



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.725607/2011-54
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2301-000.681 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de março de 2018
Assunto DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrentes TULIO INACIO JUNQUEIRA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para (a) determinar a intimação do recorrente para que ele correlacione, em trinta dias, as provas da origem dos depósitos, por ele juntadas aos autos, com as bases de cálculo lançadas (e-fls. 440 a 446), indicando, para cada depósito bancário, em que folha dos autos se encontra a prova de sua origem, sempre com coincidência de datas e valores; (b) após, a Fiscalização deve se manifestar, indicando se há depósitos que considera ter sido comprovada a origem; (c) por fim, o recorrente deve ser intimado da manifestação da Fiscalização, para, querendo, se manifestar em trinta dias.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face do Acórdão 03-46.078, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Brasília (e-fls. 554 a 564).

O auto de infração (e-fls. 473 a 488) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2009; foi constituído crédito tributário de R\$69.063.802,45, dos quais R\$29.385.100,82 correspondem a imposto, R\$33.058.238,42 à multa e R\$6.620.463,21 a juros de mora.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, sendo excluído da base de cálculo o montante de R\$29.692.642,49, referente a transferências entre contas do mesmo titular, conforme transcrição que segue:

Essas transferências constam de demonstrativo anexo e totalizam o montante de R\$29.692.642,49, que será excluído da base de cálculo.

Exercício	2009
Rendimentos Declarados	-
Omissão de Rendimentos Mantida	77.186.218,42
Total de Rendimentos Tributáveis	77.186.218,42
Base de Cálculo	77.186.218,42
Imposto Calculado	21.219.624,13
Imposto Devido	21.219.624,13
Imposto Pago na Declaração	-
Total do Imposto Recolhido	-
Imposto a Pagar	21.219.624,13
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	21.219.624,13

O acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009 NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIOS NO
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INOCORRÊNCIA.*

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o

titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Tendo sido exonerado tributo e multa em valor superior a R\$1.000.000,00, a exoneração é sujeita ao recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3, de 2008.

A ciência dessa decisão pelo contribuinte ocorreu em 11/01/2012 (termo de ciência, e-fl. 574).

Em 10/02/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 577 a 599), alegando, em síntese:

(a) ter exercido atividade de pecuarista durante o ano-calendário 2008, mas devido a perdas financeiras nos negócios, foi obrigado a encerrar as atividades, o que teria levado à falta de planejamento que culminou em não apresentar a Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2009; manteve diversos contatos com o auditor Luiz da Costa Faria Júnior enquanto procurava reunir documentos para atender às solicitações da RFB; entretanto, no dia 09/06/2011, obteve a informação de que o referido auditor se encontrava licenciado para tratamento médico; teria ficado aguardando comunicado que informasse o novo encarregado das investigações para que pudesse apresentar os documentos que justificassem a movimentação financeira do período; não tomou conhecimento da nomeação de novo auditor ou de que o Sr. Luiz da Costa tivesse retornado às atividades; sustenta que o auditor Cláudio Rodrigues da Costa substituiu o Auditor Luiz da Costa Faria Júnior, tendo emitido Termo de Constatação Fiscal em 05/06/11, não recebido pelo contribuinte, mas somente em 01/07/2011 o MPF foi alterado para substituir o Auditor licenciado para tratamento de saúde; na época da emissão do Termo, o Sr. Cláudio não constava como responsável pela prática de atos fiscais junto ao autuado, que não teria recebido qualquer comunicado da continuidade do procedimento fiscal;

(b) ter o lançamento se dado pela falta de exame da documentação que caracteriza a sua prática de atos econômicos, e foi elaborado com base na movimentação bancária, a qual é decorrente de vendas de gado para abate ou para engorda; parte da movimentação decorre de adiantamentos por conta de vendas futuras; assevera ter tido que devolver, ao encerrar suas atividades, mais de R\$20.000.000,00 ao adquirente de gado para compensar adiantamentos recebidos durante o ano-calendário de 2008; elenca diversos pagamentos que representariam, adiantamentos, empréstimos e outras simples movimentações financeiras;

(c) ter, em arquivo, toda a documentação comprobatória de suas alegações, à disposição da Receita, não tendo sido apresentadas por uma série de desencontros com os auditores, que culminou com a doença acometida pelo auditor que iniciou os trabalhos;

(d) tece considerações acerca dos princípios da legalidade, objetividade da ação fiscal, da audiência do interessado e da instrução probatória ampla, explicando como seria a forma correta para o procedimento investigativo que precedeu o lançamento.

(e) que a lei estabelece que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de rendas sob qualquer forma e considera que a entrada de valores sem a comprovação de sua origem constitui omissão de receita, mas assevera que os valores movimentados tiveram

origem na venda de bovinos e que os gastos incorridos para a obtenção dessa receita não foram buscados pela autoridade lançadora;

(f) lista justificativas para diversos depósitos bancários e o montante arrecadado com a comercialização de gado mês a mês, comparando com os valores de depósitos injustificados mensalmente encontrados pela Fiscalização; aduz que em alguns meses o valor comercializado supera a movimentação bancária, e em outros é inferior, afirmando que toda a movimentação decorre da venda de gado;

(g) seu endereço correto é rua T-62, número 632 e não 609, e o número do apartamento é 1.200 e não 700, como consta nos documentos emitidos pela autoridade administrativa.

Juntou aos autos extensa documentação (e-fls. 603 a 1423), entre as quais notas fiscais de venda de gado (e-fls. 844 a 1423).

Solicitou (a) realização de diligência/perícia para apuração do real valor do tributo devido, (b) que a multa pela não apresentação de Declaração de Ajuste Anual seja recalculada sobre os novos valores, eventualmente mantidos; (c) a nulidade ou retificação do acórdão recorrido e do lançamento.

É o relatório.

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

VOTO

Por ocasião do recurso voluntário, além de justificar a origem de diversos depósitos no corpo de seu recurso voluntário (e-fls. 583 a 589), o recorrente juntou aos autos extensa documentação no intento de provar a origem dos depósitos bancários em exame (e-fls. 603 a 1423).

O contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito das bases de cálculo do lançamento por edital e, segundo alega, soube do lançamento quando já corria o prazo para impugnar, do que decorreu a falta de tempo hábil para a juntada da documentação por ocasião da apresentação da impugnação; ademais, mesmo sem ter acesso a essa documentação, a decisão recorrida cancelou parte relevante da base de cálculo (mais de R\$29.000.000,00), por tratar-se de transferência entre contas do mesmo titular. Pelo conjunto desses fatores, somado ao permissivo do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, “a” (demonstração da impossibilidade da apresentação oportuna de prova documental, por motivo de força maior), penso que tais documentos devem ser conhecidos por este Carf.

Porém, por vezes são justificados valores que não compuseram a base de cálculo do lançamento (os quais se encontram discriminados às e-fls. 440 a 446), como por exemplo os valores de R\$778.512,69, de 22/08/2008, R\$500.000,46, de 09/09/2008, R\$2.202.285,08, de 10/09/2008, cujas origens seriam a liberação de empréstimos do Banco JBS); por outro lado, quando são justificados valores que compuseram a base de cálculo do lançamento, como são

exemplos os valores de R\$300.000,00, de 22/08/2008, e de R\$316.964,84, de 19/09/2008, que seriam decorrentes de empréstimos, não estão indicados quais os documentos, das centenas dos juntados aos autos, que comprovariam a operação.

Por outro lado, não há indicação de quais depósitos estariam vinculados à venda de gado (sempre com coincidência entre datas e valores), cujos contratos estão juntados às e-fls. 844 a 1423.

Assim, voto por:

(a) determinar a intimação do recorrente para que ele correlacione, em trinta dias, as provas da origem dos depósitos, por ele juntadas aos autos, com as bases de cálculo lançadas (e-fls. 440 a 446), indicando, para cada depósito bancário, em que folha dos autos se encontra a prova de sua origem, sempre com coincidência de datas e valores;

(b) após a manifestação do recorrente, a Fiscalização deve elaborar relatório conclusivo, indicando quais os depósitos que considera comprovada a origem;

(c) por fim, o recorrente deve ser intimado da manifestação da Fiscalização, para, querendo, se manifestar em trinta dias.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator